



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.954 - SC (2009/0011484-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ZOLDAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISELE RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.- Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.954 - SC (2009/0011484-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ZOLDAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISELE RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ZOLDAN TRANSPORTES LTDA interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de incidência da jurisprudência desta Corte, da Súmula 211/STJ e ausência de divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 294/296).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência da Súmula 211/STJ e suspensa a ação de busca e apreensão.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.954 - SC (2009/0011484-6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 294/296):

(...)

6.- Quanto à descaracterização da mora, verifica-se que o conteúdo normativo dos arts. 122, 393, do Novo Código Civil, 3º, § 2º, 6º, III, 39,42, 51,52, 53, 54, do Código de Defesa do Consumidor, 267, IV, do Código de Processo Civil não foram objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula 211 desta Corte.

Além disso, o prequestionamento também é necessário quando o Recurso Especial é aviado pela alínea "c", pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte" (REsp 146.834/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU de 2/2/1998).

No que se refere a suspensão da ação de busca e apreensão, esta Corte proclama que há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada.

No entanto, extrai-se do acórdão recorrido que o Recorrente não propôs a ação revisional do contrato (e-STJ fls. 161): Muito embora a acionada tenha proposto ação cautelar inominada preparatória (autos n. 014.02.001738-7), alegando que, futuramente, ajuizaria demanda revisional voltada à discussão dos encargos pactuados no ajuste celebrado entre as partes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se, entretanto, em consulta ao sistema de automação do judiciário, que, até o presente momento, não houve a deflagração daquela demanda principal, inexistindo, tampouco, qualquer notícia no sentido de que a devedora tenha ofertado em consignação o montante da dívida decorrente do presente contrato, no montante que entende devido.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0011484-6

**AgRg no
REsp 1.118.954 / SC**

Números Origem: 20030147128000200 20030147128000201 200800642887

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZOLDAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
GISELE RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZOLDAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
GISELE RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.